

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 859-B, DE 2017
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 406/2017
Aviso nº 474/2017 - C. Civil**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CABUÇU BORGES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica provado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam acarretar alteração ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado Eduardo Barbosa
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 406, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 474/2017 - C. Civil

Texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

Mensagem nº 406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. ...', written in a cursive style.

EM nº 00159/2017 MRE



Brasília, 5 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

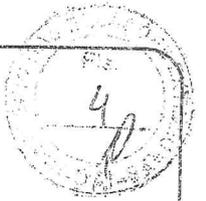
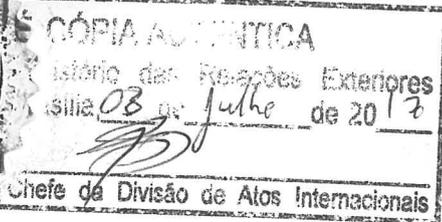
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 05 de maio de 2017.

2. O Prêmio Monteiro Lobato, que será criado por meio do referido Protocolo Adicional, terá por objetivo prestigiar, a cada dois anos, autores e ilustradores de livros infantis e juvenis que contribuíram para engrandecer o patrimônio literário da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, da qual o Brasil atualmente ocupa a Presidência Pro Tempore. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Cultura e a Fundação Biblioteca Nacional atuaram conjuntamente na confecção do Protocolo Adicional, com apoio da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (FNLIJ).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E
CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA PORTUGUESA, QUE CRIA O PRÊMIO
MONTEIRO LOBATO DE LITERATURA PARA
A INFÂNCIA E A JUVENTUDE**

A República Federativa do Brasil

e

A República Portuguesa
(doravante denominados "as Partes"),

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhadas em intensificar a cooperação estabelecida pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Interessadas no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respectivo patrimônio cultural;

Motivadas pela originalidade e riqueza da obra do escritor José Bento Monteiro Lobato, o pai da literatura infantil e juvenil brasileira, criador do Sítio do Picapau Amarelo, referência para o imaginário e a fantasia de crianças e jovens;

Desejosas de manifestar publicamente o apreço e a homenagem a escritores e ilustradores de livros para a infância e a juventude que, pela sua obra, tenham contribuído para a preservação e a disseminação da Língua Portuguesa e da cultura dos países lusófonos; e

Procurando, deste modo, prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o patrimônio literário e artístico das culturas que encontram expressão na Língua Portuguesa,



Acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Finalidade

Com o objetivo de consagrar bienalmente um escritor e um ilustrador de livros de língua portuguesa para a infância e a juventude que, pelo valor intrínseco de suas obras, tenham contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário e artístico da língua comum, é instituído, por Brasil e Portugal, o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, que se regerá pelas artigos do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2.º
Prêmio

1. O Prêmio será concedido a escritores e a ilustradores de livros para crianças e jovens nacionais dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. O Prêmio será atribuído para as categorias de escritor e de ilustrador e, dentro de cada categoria, não poderá deixar de ser atribuído, nem ser dividido.
3. O valor do Prêmio será correspondente à soma das contribuições de cada uma das Partes do presente Protocolo Adicional para a sua dotação.
4. O valor acordado pelas Partes para o Prêmio será líquido, cabendo a cada Parte a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e tributos incidentes sobre o Prêmio.
5. A contribuição bienal será fixada, para cada Parte, por seu respectivo Governo.

Artigo 3.º
Candidaturas

1. Quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderão apresentar candidaturas ao Prêmio, até o final do ano anterior ao de sua atribuição, remetendo-as ao Secretariado do Prêmio.
2. O Júri não ficará vinculado a essas candidaturas na sua escolha.

Artigo 4.º
Secretariado do Prêmio

1. O Secretariado do Prêmio será integrado, pela parte brasileira, pela Fundação Biblioteca Nacional, e, pela parte portuguesa, pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.
2. Até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que o Prêmio será atribuído, o Secretariado nomeará os membros do Júri das duas edições seguintes.

- 
3. Cabe ao Secretariado promover e divulgar o Prêmio Monteiro Lobato.
 4. Compete igualmente ao Secretariado preparar as reuniões do Júri, apoiar os trabalhos logística e administrativamente, bem como organizar o anúncio público do vencedor e a entrega do Prêmio.

Artigo 5.º
Constituição do Júri

1. O Júri será composto por dois representantes do Brasil, dois representantes de Portugal e um representante dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. O mandato do Júri terá a duração de duas edições.
3. Os jurados serão designados pelo Secretariado do Prêmio entre personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico e literário.
4. A cada edição do Prêmio, o Júri elegerá seu Presidente dentre os jurados visitantes.

Artigo 6.º
Reunião e deliberações do Júri

1. A reunião do Júri para a atribuição do Prêmio terá lugar, alternadamente a cada edição, em território português e brasileiro.
2. A referida reunião deverá ocorrer preferencialmente em abril, mês em que se comemora o Dia Internacional do Livro Infantil.
3. A primeira reunião realizar-se-á no Rio de Janeiro, em abril do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.
4. As deliberações do Júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Júri exercer voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 7.º
Atribuição e entrega do Prêmio

1. A divulgação pública do vencedor será feita imediatamente após a reunião do Júri.
 2. O Prêmio será entregue, em sessão solene, na Parte onde não se realiza a reunião do Júri, de preferência no respetivo dia nacional, ou em data que o Secretariado julgar conveniente.
- 



Artigo 8.º
Despesas com a atribuição do Prêmio

1. As despesas de estada e alojamento decorrentes da reunião do Júri são da responsabilidade do Estado de acolhimento.
2. As despesas resultantes da deslocação dos três jurados visitantes são da responsabilidade da Parte visitante.
3. As despesas decorrentes do deslocamento de premiados nacionais de Estados Parte deste protocolo, quando da Sessão Solene de entrega do Prêmio, são da responsabilidade do Estado da sua nacionalidade.
4. Sendo o premiado nacional de Estado terceiro e não residindo no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prêmio, são por este Estado suportadas as despesas decorrentes do deslocamento internacional.

Artigo 9.º
Adesão

O Prêmio estará aberto à adesão dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mediante consentimento prévio das Partes, ficando sujeitos aos direitos e obrigações previstos no presente Protocolo Adicional.

Artigo 10
Entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para tanto.
2. Este Protocolo Adicional poderá ser emendado por meio do consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 11
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo Adicional será solucionada através de negociação, por via diplomática.



Artigo 12
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito e por via diplomática, denunciar o presente Protocolo Adicional.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Feito em Salvador, aos 5 dias de maio de 2017, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos da determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o Exm^o. Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 406, de 2017, firmada em 17 de outubro do ano em curso, o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, cinco meses antes do seu envio ao Congresso Nacional, em 5 de maio de 2017.

Instrui a proposição a Exposição de Motivos nº 159/2017, do Ministério das Relações Exteriores.

O Protocolo Adicional que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017, é composto por doze sintéticos artigos, precedidos por um preâmbulo, com cinco *consideranda*, nos quais os dois países ressaltam o seu empenho em intensificar a cooperação estabelecida pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado há dezessete anos, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

Enfatizam, ainda, o interesse recíproco “*no enriquecimento da língua comum e do respectivo patrimônio cultural*”. Nesse aspecto, ressaltam “*a originalidade e riqueza da obra do escritor José Bento Monteiro Lobato, o pai da literatura infantil e juvenil brasileira, criador do Sítio do Picapau Amarelo, referência para o imaginário e a fantasia de crianças e jovens.*”¹

Ressaltam, também, o desejo comum de manifestar “*...publicamente o apreço e a homenagem a escritores e ilustradores de livros para a infância e a juventude que, pela sua obra, tenham contribuído para a preservação e a disseminação da Língua Portuguesa e da cultura dos países lusófonos*” para, assim, “*...dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o patrimônio literário e artístico das*

¹ Avulso eletrônico à Mensagem nº 406/2017, p. 5. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBA4BFEC1B9F88520009470B9F6CB55A.proposicoesWeb1?codteor=1616048&filename=Avulso+-MSC+406/2017> Acesso em: 8 nov.17

culturas que encontram expressão na Língua Portuguesa".²

Sintetizo, a seguir, o conteúdo normativo do Protocolo Adicional em exame.

No **Artigo 1º, Finalidade**, cria-se o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, com o objetivo de "*consagrar bienalmente um escritor e um ilustrador de livros de língua portuguesa para a infância e a juventude que, pelo valor intrínseco de suas obras, tenham contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário e artístico da língua comum*".

No **Artigo 2º**, institui-se o **Prêmio** propriamente dito, prevendo-se as respectivas categorias e dotações orçamentárias, assim como a forma do respectivo adimplemento e aspectos tributários e fiscais pertinentes. Convenciona-se, ainda, que as contribuições bienais de cada dos Estados-parte serão fixadas por seu respectivo governo.

O **Artigo 3º**, referente às **Candidaturas**, prevê, em dois parágrafos, que essas poderão ser lançadas por quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos Estados integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que as poderão apresentar até o final do ano anterior ao da atribuição do prêmio. No parágrafo segundo, estipula-se que "*o júri não ficará vinculado a essas candidaturas na sua escolha*"³.

O **Artigo 4º** é pertinente ao **Secretariado do Prêmio**, cujo funcionamento é previsto em quatro parágrafos. No primeiro deles, é estabelecida a sua composição:

- do lado brasileiro, a Fundação Biblioteca Nacional;
- pela parte portuguesa, a Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais.

Convenciona-se, ainda, que, até 31 de dezembro do ano anterior à atribuição do prêmio, o Secretariado deverá nomear a composição do júri das duas edições seguintes.

² Id, ibidem.

³³ Avulso eletrônico, p. 6.

Compete-lhe, ainda, a divulgação do prêmio e a preparação das reuniões do júri, assim como o respectivo apoio logístico e administrativo.

O **Artigo 5º** refere-se à **Constituição do Júri**, o que é abordado em quatro parágrafos. No primeiro, define-se que dois brasileiros, dois portugueses e um representante dos demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa comporão o colegiado julgador, para um mandato de duas edições do prêmio, devendo ser indicados entre “...*personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico e literário*”.

No parágrafo quarto, estipula-se que, “*a cada edição do Prêmio, o Júri elegerá seu Presidente dentre os **jurados visitantes***” (fl. 7 do avulso), depreendendo-se que os jurados visitantes sejam aqueles não residentes no país que estiver sediando a reunião do júri.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, devendo o Presidente, em caso de empate, exercer o voto de qualidade.

No **Artigo 7º**, aborda-se a **Atribuição e Entrega do Prêmio**, estabelecendo-se que a divulgação da decisão ocorrerá, publicamente, logo após a deliberação do júri, devendo o respectivo prêmio ser entregue, em sessão solene, no país diferente daquele que sediou a reunião julgadora, preferivelmente na sua data nacional – disposição convencional que é facultativa, ficando aberta a possibilidade de outra data, segundo o entendimento do Secretariado.

O **Artigo 8º** tem caráter financeiro e orçamentário: refere-se às **Despesas com a atribuição do Prêmio**. Ao Estado que sediar a reunião competirão as despesas relativas à estadia, inclusive alojamento, já aquelas referentes ao deslocamento dos jurados visitantes (que serão dois do Brasil, se a reunião for em Portugal, ou dois portugueses, se a reunião ocorrer no Brasil, e um único representante escolhido entre os demais Estados integrantes da CPLP) deverão ser arcadas pelos respectivos países.

Na hipótese de o prêmio ser atribuído à nacional integrante de outro país da CPLP que não Brasil ou Portugal, o deslocamento internacional do premiado será suportado pelo Estado que sediar a cerimônia de premiação.

No **Artigo 9º**, referente à **Adesão**, estipula-se que o presente Protocolo ficará aberto à adesão dos demais Estados integrantes da CPLP,

“mediante consentimento prévio das Partes, ficando sujeito aos direitos e obrigações” previstos no Protocolo Adicional (fl. 8 do avulso eletrônico).

Os três artigos restantes do ato internacional em apreciação contêm as cláusulas finais usuais em instrumentos congêneres:

- – **Artigo 10, Entrada em Vigor**, prevista para trinta dias após o recebimento do segundo instrumento de ratificação, por tempo indeterminado. Nesse dispositivo, os dois Estados também convencionam, expressamente, a possibilidade de emendas ao Protocolo, por consentimento entre as Partes, a entrarem em vigor segundo as regras do § 1º do Artigo 10;
- **Artigo 11, Solução de Controvérsias**, a serem equacionadas por via diplomática, segundo os requisitos formais para tanto previstos no que concerne à interpretação ou aplicação do instrumento,
- **Artigo 12, Denúncia**, que poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante notificação por escrito de uma parte a outra, passando a produzir efeitos seis meses após o recebimento do respectivo instrumento.

Os autos de tramitação estão instruídos, basicamente,. na forma prevista na normativa interna desta Comissão (NIC 1-1995), guardando convergência com o respectivo avulso eletrônico. Cabe, todavia, ressaltar que, abaixo das assinaturas dos representantes plenipotenciários tanto da República Federativa do Brasil, quanto da República de Portugal (reprodução reprográfica inalegível), não constam, como é de praxe, os seus nomes e os respectivos cargos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, ao iniciar o meu voto, apresento ao Ministério das Relações Exteriores as minhas congratulações pela iniciativa e por ter encaminhado o instrumento em apreciação ao Congresso Nacional no intervalo de seis meses após a sua assinatura, fato que não tem sido comum no período compreendido entre

1988 e 2017, no qual, usualmente, é verificado significativo hiato de tempo entre a assinatura do compromisso internacional e o seu respectivo envio à análise e apreciação legislativas.

Relembro, nesse sentido, a importância do diálogo intermitente – e ágil! – entre os Poderes Executivo e Legislativo para o bom e fiel cumprimento dos compromissos internacionais firmados por nosso País, no processo complexo de combinação das competências constitucionais exclusiva do Congresso Nacional, prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, e privativa do Presidente da República, fixada no inciso VIII do art. 84 da Carta Magna ⁴, implicando a participação de dois Poderes de Estado, no sistema constitucional de freios e contrapesos.

Em relação ao mérito da proposição em pauta, cumpre recordar, inicialmente, que aproximadamente 250 milhões de pessoas no mundo falam português – e nosso país responde por cerca de 80% desse total.

A língua portuguesa é instituída como oficial em Portugal, Guiné-Bissau, Angola, Cabo Verde, Brasil, Moçambique, Timor Leste, São Tomé e Príncipe e Guiné Equatorial, os nove países que fazem parte da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa – CPLP, em cuja Declaração Constitutiva, os Estados signatários reafirmam “...o peso da língua portuguesa como ‘meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que a falam e de projeção internacional dos valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista’” ⁵.

Nesse mesmo documento, os Estados integrantes assinalam que a língua portuguesa “...é igualmente reconhecida como instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns”⁶

⁴ BRASIL, Constituição Federal .1988.

Art. 49. É da **competência exclusiva** do **Congresso Nacional**:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...] Negrito acrescentado.

...

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

[...] **VIII** - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **sujeitos a referendo** do Congresso Nacional; [...] Negrito adicionado.

⁵ *Apresentação e objetivos da cooperação multilateral em matéria de Promoção e Difusão da Língua Portuguesa*. Disponível em: < <https://www.cplp.org/id-4180.aspx> > Acesso em: 9 nov.17

⁶ Id, ibidem – destaques do original.

Nesse cenário, surge o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio do corrente ano.

A iniciativa é, sem dúvida, importante. A respeito de seu texto, considero importante tecer alguns comentários.

No Artigo 5º, parágrafo primeiro, convencionou-se que:

Artigo 5º

Constituição do Júri

1. O Júri será composto por *dois representantes do Brasil*, dois representantes de Portugal e um representante dos demais Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

[...]⁷

Seria, segundo a redação dada ao texto, um único representante para os demais sete Estados participantes da CPLP ou seria um representante para cada um dos sete países?

O esclarecimento convencional é, na verdade, dado pelo parágrafo segundo do Artigo 8º:

Artigo 8º

Despesas com a atribuição do Prêmio

[...]

2. As despesas resultantes da deslocação **dos três jurados visitantes** são da responsabilidade da Parte visitante.

[...]

Ora, se as sessões de julgamento pertinentes ao prêmio serão realizadas, em sistema de rodízio, uma vez em Portugal, outra no Brasil, tendo, cada um desses dois Estados, dois representantes, os visitantes à sessão julgadora (ou seja, os não nacionais do *Estado de acolhida*, Brasil ou Portugal) serão dois brasileiros ou portugueses, mais um, o representante dos demais países da CPLP que não Brasil ou Portugal, o que totaliza três.

Portanto, o comitê julgador (o júri constituído para atribuir o prêmio) será composto por dois brasileiros, dois portugueses e um representante dos sete outros países. O Prêmio, todavia, poderá ser concedido a nacional de qualquer dos países integrantes da CPLP, não ficando claro, contudo, se poderá ser indicado ao Prêmio autor ou autores de obras em português nacionais de países externos à

⁷ Avulso eletrônico, p. 7-8.

CPLP.

Essas são observações que julgo ser importante fazer, neste momento, até mesmo como contribuição desta relatoria a um eventual aprimoramento futuro do protocolo bilateral em apreciação, no sentido de contemplar a forma como os demais países da CPLP que não são signatários do presente protocolo serão representados, se haverá alguma distinção entre a forma de representação dos que aderirem e dos que, eventualmente, não adiram ao Protocolo.

Em relação à instituição do prêmio em si e à divulgação da literatura infanto-juvenil – como relatora – tenho, apenas, elogios a fazer. Nesse sentido, importante o testemunho de dois professores, do interior desse nosso país – para Pedro Valdir da Conceição e Janice Machado dos Santos Jesen, “*A literatura na vida da criança exerce um papel muito importante no processo de aprendizagem*”⁸:

Quando ela se faz presente na sala de aula, fazendo parte dos planos e de metodologia de ensino do professor, abre um leque grandioso para debate de temas diversos, torna uma ferramenta de aprendizagem riquíssima.

A criança que tem o hábito de ler desenvolve a capacidade de imaginar, de recriar, de transpor a literatura para realidade.

Quando a literatura consegue fazer parte do cotidiano da criança, de sua família, ganha ainda mais forma.

Outros não eram a convicção e o oportuno recado de nosso grande Monteiro Lobato – que povoou o imaginário infantil de tantas gerações de brasileiros – e que é o patrono da premiação à literatura infantil que se deseja instituir:

*“Quem mal lê,
mal ouve,
mal fala,
mal vê.”*

No âmbito da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, todos os países, exceto Portugal, são ex-colônias. Seis são países situados na África (Angola; Cabo Verde; Guiné Bissau; Guiné Equatorial; Moçambique e São Tomé e Príncipe; um país, o Timor Leste, é asiático, recém emancipado, após anos de dominação estrangeira e luta pela independência.

⁸ CONCEIÇÃO, Pedro e JESSEN, Janice. *A importância da literatura infantil no processo de ensino e aprendizagem* Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-literatura-infantil-no-processo-de-ensino-e-aprendizagem/88910/>> Acesso em: 9 nov.17

Nesse contexto, há significativa necessidade de incentivo à alfabetização funcional e à leitura, aspectos que, certamente, serão abordados na Comissão de Educação. Todo e qualquer esforço, no sentido de estimular a leitura e a produção intelectual destinada ao público infanto-juvenil, tornam-se sobretudo importantes.

Nesse sentido, como berço da língua e único país europeu da CPLP, há o dever e o desejo portugueses de estimular a produção da literatura infanto-juvenil. Do lado nosso, brasileiro, como o país onde reside a maior população lusófona e no qual os índices de analfabetismo funcional impressionam e preocupam, a homenagem a José Bento Monteiro Lobato surge em momento necessário, no sentido de estimular o resgate do hábito da leitura entre crianças e jovens, como ferramenta libertadora do processo de pensar, analisar e saber posicionar-se.

Conquanto o Prêmio Monteiro Lobato possa ser apenas uma gota de água nesse necessário processo de aprofundar o gosto infanto-juvenil pela leitura – e, portanto, de aprofundar o pensar – constitui, sem dúvida, um estímulo à produção intelectual e literária destinada às populações jovens.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 406, de 2017)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a

Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam acarretar alteração ou revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 406/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente em exercício

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude. Tal Protocolo foi assinado na cidade de Salvador-BA, em 5 de maio de 2017.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores

e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 406, de 2017, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 859/2017 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

No dia 6 de abril de 2018, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se favoravelmente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PDC nº 859/2017, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cury.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de homenagens cívicas e concessão de prêmios constituem importantes elementos para a afirmação e valorização da cultura brasileira. Por outro lado, bem sabemos que a Língua Portuguesa é o maior Patrimônio Cultural de nosso país. Cultuá-la e promovê-la são ações que dignificam esse Parlamento.

O presente Projeto de Decreto Legislativo vai nessa direção ao criar o Prêmio Monteiro Lobato, que será concedido a escritores e ilustradores de livros de literatura infanto-juvenil dos Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. A CPLP é constituída de nove países membros (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) que tem a Língua Portuguesa como seu idioma oficial.

Além de fomentar a valorização da Língua Portuguesa, bem como a

literatura para nossa infância e juventude, o Prêmio presta uma justa e oportuna homenagem à figura de um notável homem público. Estamos nos referindo ao fundador da moderna literatura infantil no Brasil - José Bento Monteiro Lobato (1882-1948). Permitam, nobres Pares, ler um trecho da biografia de Monteiro Lobato, que ressalta seu papel como escritor e editor de livros no país:

“Muitas gerações de brasileiros leram e se divertiram com as presepadas de Pedrinho, Narizinho e Emília ou ouviram as histórias fantásticas contadas por Dona Benta. A televisão brasileira exhibe o programa “Sítio do Pica-Pau Amarelo”, onde se passam as aventuras dessa turma que, ainda hoje, encanta as crianças de todo o país.

Mas, Monteiro Lobato foi além de escritor, editor. Para a indústria editorial, Monteiro Lobato tem sido considerado o verdadeiro fundador da moderna editoração no Brasil. Numa época em que não havia uma legislação consolidada que garantisse os direitos autorais dos escritores, Lobato manteve com os mesmos uma relação cordial através do pagamento correto dos exemplares vendidos. Esmerou-se no trabalho gráfico-editorial, produzindo obras bem-acabadas, com capas adequadas, clareza de impressão e inovação nos formatos dos livros.

(...)

Além de editor, Monteiro Lobato preocupava-se com o mercado livreiro e o conseqüente acesso da população ao livro. Em 1918, montou uma inovadora estratégia de divulgação ao escrever uma carta dirigida aos comerciantes de bancas de jornal, papelarias, farmácias e armazéns de todo o território nacional, com o intuito de aumentar os pontos de venda do livro, restrito àquela época às livrarias localizadas geralmente nas capitais”.⁹

Em sua homenagem, por iniciativa dessa Casa Legislativa, foi instituído o “Dia do Livro Infantil” através da Lei nº 10.402/2002, devendo ser comemorado anualmente em 18 de abril, data natalícia do escritor.

Não nos esqueçamos, também, que é de sua lavra a frase: *“Um país se faz com homens e livros”* e que, ainda hoje, permanece atual, pois o Brasil, apesar de todos os esforços empreendidos nos últimos anos, ainda não conseguiu universalizar o acesso a todos os brasileiros ao fascinante mundo dos livros e da leitura.

⁹ ORIÁ, Ricardo. 18 DE ABRIL: DIA DO LIVRO INFANTIL In: Bittencourt, Circe (org.). **Dicionário de Datas da História do Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007, p.96.

Dessa forma, pela notável iniciativa de ambos os países- Brasil e Portugal, na criação do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, como parte do Tratado de Amizade, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 859/2017.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 859/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Fábio Trad, Flavinho, Floriano Pesaro, Hildo Rocha, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

II –

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

Consta da Exposição de Motivos nº 00159/2017 MRE, de 5 de julho de 2017, que o Prêmio Monteiro Lobato terá por objetivo prestigiar, a cada dois anos, autores e ilustradores de livros infantis e juvenis que contribuíram para engrandecer o patrimônio literário da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, da qual o Brasil atualmente ocupa a Presidência Pro Tempore. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Cultura e a Fundação Biblioteca Nacional atuaram conjuntamente na confecção do Protocolo Adicional, com apoio da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (FNLIJ).

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

III – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2018 dotação orçamentária para pagamento de contribuição à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP - ação orçamentária 0870 - no valor de R\$ 2,0 milhões.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 859, de 2017.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 859/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefler, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira, Pedro Paulo e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO